



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10980.003157/2001-43
<b>Recurso n°</b>	138.700 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Exercício 1993
<b>Acórdão n°</b>	102-47.687
<b>Sessão de</b>	22 de junho de 2006
<b>Recorrente</b>	PEDRO IGNÁCIO CORRÊA
<b>Recorrida</b>	4ª. TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

---


Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 1993

Ementa: RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV – Conta-se a partir de 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 165 o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário.

IRPF – PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANCE – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo. (Precedente deste Tribunal: Acórdão n.º CSRF/01-05.013, Sessão de 09/08/2004).

Decadência afastada.  
Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 4ª Turma da DRJ/CURITIBA/PR para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza que acolhem a decadência do direito de repetir.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2006  
9002-7200002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

## Relatório

PEDRO IGNÁCIO CORRÊA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª. TURMA DA DRJ CURITIBA/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

*“Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Renda, protocolizado em 15/05/2001 (fl. 01), incidente sobre rendimentos que teriam sido auferidos em face de adesão, no ano calendário de 1992, a Programa de Aposentadoria Voluntária (PDV) implementado pela Companhia Paranaense de Energia - Copel.*

*Com vistas a instruir o pedido, o interessado apresentou declaração informando não haver impetrado ação judicial pleiteando a restituição em questão (fl. 02), cópia da declaração de ajuste anual retificadora referente ao exercício 1993 (fls. 03, 04 e 06), comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte relativo ao ano-calendário 1992, cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 07), cópia da documentação contendo as regras PDV impetrado pela Copel (fls. 08 a 10) e cópia de atos administrativos e artigo de imprensa sobre a tributação de verbas recebidas em PDV.*

*Após analisar a documentação apresentada, a autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal – DRF em Curitiba considerou improcedente o pedido em razão de haver sido feito após a fluência do prazo de 05 (cinco) anos da data do pagamento, recolhimento ou retenção indevida. Para tanto, amparou-se no art. 168 do Código Tributário Nacional – CTN, fl. 14.*

*Cientificado em 22/03/2002, conforme “AR” de fl. 16, o interessado apresentou, em 08/04/2002, a manifestação de inconformidade de fls. 17 a 19, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 21.*

*Reporta-se à IN SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, alegando que somente a partir de sua publicação, em 06 de janeiro de 1999, poderia pleitear a devolução do IR indevidamente retido e insurgindo-se contra a tese de que já nessa data o seu direito de pedir a restituição do IRRF em 1992 já estaria decaído.*

*Aduz que o imposto de renda deve ser considerado lançamento por declaração, onde o prazo decadencial somente se iniciaria*

*fn*

*após a formalização do crédito tributário, inclusive nos casos de ser apurado IR a restituir.*

*Argumenta, que as verbas adicionais recebidas em decorrência de adesão a PDV não podem ser consideradas acréscimo patrimonial e nem o produto do capital do trabalho ou de ambos, não sendo fato gerador do IR, independentemente da publicação de atos declaratórios/normativos.*

*Ressalva seu direito de pedir a restituição na via judicial de tributo cobrado indevidamente por lei ou ato considerado inconstitucional, transcrevendo parte do art. 964 do Código Civil que determina que "todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir".*

*Ressalta que diversos contribuintes já receberam as restituições relativas ao PDV, questionando a existência de heterogeneidade aludindo ao princípio da igualdade e da isonomia tributária.*

*Finaliza ratificando o pedido de restituição de RS 9.532,70, acrescido de juros calculados com a utilização da taxa Selic, a partir de janeiro de 1996."*

A DRJ proferiu em 15/07/2003 o Acórdão nº 4106 (fls. 22-25), assim fundamentado:

*"(...)Ao manifestar a sua inconformidade, e, portanto, pleitear a reforma do aludido despacho decisório, o interessado alega não ter ocorrido o prazo decadencial para pleitear a restituição do imposto retido indevidamente, suscitando que só poderia ser contado a partir da data da publicação da IN SRF nº 165 de 1998, em 06 de janeiro de 1999.*

*Ocorre que, segundo o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, verbis: (...)*

*Assim, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais, nos estritos limites de seu conteúdo.*

*No que tange ao prazo decadencial, é importante ressaltar que o imposto de renda foi retido seguindo o determinado na legislação tributária vigente à época, e que somente com a publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, é que passou-se a admitir a renúncia à cobrança do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos, exclusivamente, em decorrência da adesão aos programas de demissão voluntária.*

*Dispõem os arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, verbis (...)*

*Por sua vez, dispõe o Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999 (expedido em face do Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999), verbis:*

*'Dispõe sobre o prazo para repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no exercício dos controles difuso e concentrado.*

*O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/nº 1.538, de 1999, declara:*

*I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).*

*II – o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV.' (Grifou-se).*

*Segundo se extrai do Termo de Rescisão de fl. 07, o afastamento do trabalho ocorreu em 03/12/1992 e o pagamento das verbas pertinentes, efetivou-se em 11/12/1992. Por sua vez, o pedido de restituição somente foi protocolizado em 15/05/2001 (fl. 01).*

*À vista do exposto, verifica-se a fluência de prazo superior a cinco anos entre o recolhimento indevido (12/1992) e a data da formalização do pedido (05/2001), e uma vez que os critérios para tal verificação estão explicitamente definidos no Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999, deve ser indeferida a solicitação, em face da decadência do direito.*

*Quanto às demais considerações expendidas, em face da preliminar, não podem ser consideradas. No entanto deve ser esclarecido que para impetrar ação judicial, quanto a essa matéria, o autuado deve renunciar à esfera administrativa.*

*Pelo exposto, voto no sentido de indeferir o pedido, em face da ocorrência de decadência."*

Aludida decisão foi cientificada em 22/12/2003 (fl. 22), sendo que no recurso voluntário recurso voluntário, interposto em 09/01/2004 (fl. 26), o contribuinte repisa as alegações da peça impugnatória.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 20/01/2004 (fl. 31).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, alegando que estes valores por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, fundamentou seu pleito na Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, que dispõe:

*“Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.*

*Art. 2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.”*

O Parecer da COSIT n.º 04 de 28/01/1999, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, *verbis*:

***“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES***

*Os Delegados e Inspectores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

***RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA***

*Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.*

*Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168.”*

Ressalte-se ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência à legislação de regência, então válida, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, considerados em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGFN/CRJ n.º 1.278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17/09/1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, na denúncia contratual incentivada, mesmo com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo aos órgãos julgadores apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdades na manifestação de vontade.

Neste contexto, os programas de incentivo à dissolução do pacto laboral motivam as empresas a diminuir suas despesas com folha de pagamento, providência que executam com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa evitar rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.

Destarte, o pagamento que se faz ao trabalhador dispensado (pela via do incentivo) tem natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar capital necessário para a reestruturação de sua vida sem aquele trabalho e, assim, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, pois serve apenas para recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade<sup>1</sup>.

Com efeito, por se tratar de valor revestido do caráter de indenização, fora portanto da hipótese de incidência tributária, deve o imposto retido na fonte ser reconhecido como indevido a partir do surgimento na norma exteriorizada no âmbito da administração tributária, *in casu*, 6 de janeiro de 1998, data da publicação da IN/SRF n.º 165.

Sobre o tema a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio de voto do ilustre Conselheiro Remis Almeida Estol, assim manifestou:

*“IRPF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.*

*IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa n.º. 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.*

*IRPF - PDV - RESTITUIÇÃO - JUROS - TERMO INICIAL - Na restituição do imposto de renda retido na fonte, que tenha origem na retenção indevida quando do recebimento da parcela relativa aos chamados planos de adesão voluntária - PDV, o valor a ser restituído será aquele apurado na revisão da declaração de ajuste anual, que*

<sup>1</sup> Neste sentido decisões STJ, Resp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 126.767/SP, 1ª Turma.

*deverá ser atualizado a partir da data da retenção nos termos da legislação pertinente.*

*Recurso especial negado.” (grifou-se) - (Acórdão n.º CSRF/01-05.013, de 09/08/2004).*

Neste contexto e face ao exposto, observada a competência regimental deste Colegiado, voto no sentido de afastar a decadência do direito de pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à 4ª Turma da DRJ/CURITIBA/PR para o enfrentamento do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA